

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 21-89.2017.6.21.0000

Procedência: TUPANCIRETÃ – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO

**PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE
MANDATO ELETIVO**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. LEI N. 9.096/95, ART. 22-A. Justa causa não
caracterizada. Parecer pela procedência do pedido. Decretação da
perda do mandato do vereador.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, eleito vereador no município de Tupanciretã nas eleições de 2016, com fundamento no art. 22-A da Lei n. 9.096-95, incluído pela Lei n. 13.165/2015.

Citado, o requerido apresentou defesa (fls. 35-44), oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas. Narrou que: a) informou à Justiça Eleitoral o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

seu desligamento do PPS; b) seu desligamento do PPS se deu por divergências com a forma de negociação de apoio político ao governo municipal; c) Mirian Marli Freitas de Lima, 14a suplente da coligação, obteve apenas 10 votos, possuindo, portanto, inexpressiva representatividade eleitoral; d) foi eleito com 664 votos; e) o PPS concordou com o seu desligamento do partido e que não houve interesse deste em pleitear o mandato; e f) sua desfiliação foi motivada e que foram realizadas diversas reuniões a fim de dirimir as divergências em virtude da ocupação de espaços e apoio ao Executivo Municipal.

O requerido juntou documentos, dentre os quais destacam-se as atas de reunião da executiva municipal do PPS (fls. 48-53), especialmente a que constou a decisão sobre o desligamento do requerido dos quadros do partido de forma consensual.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, em cumprimento à Carta de Ordem n. 017/2017 (fl. 65).

O Ministério Público Eleitoral em Tupanciretã acostou aos autos notícias extraídas da rádio Tupã 990 AM, merecendo destaque a notícia veiculada em 18/04/2017, acerca do anúncio oficial na manhã daquele dia do ingresso do requerido no Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme fl. 87. Também foi acostado o DVD com cópia da entrevista concedida pelo requerido à rádio Tupã 990 AM no dia 05/05/2017, em que este prestou esclarecimentos à comunidade acerca de sua desfiliação ao PPS (fls. 90-91).

Foi dado vista dos autos ao requerido que, embora os tenha retirado em carga, manteve-se silente (fl. 97), razão pela qual foi encerrada a instrução, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de alegações finais, na forma do art. 7º, parágrafo único, da Resolução 22.610/07 (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

99).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 22-A da Lei n. 9.096-95, incluído pela Lei n. 13.165/2015, arrolou as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, *in verbis*:

Art. 22-A – Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Na hipótese em tela, o vereador requerido sustenta que se desfilou em função de divergências em relação ao apoio do partido ao governo municipal mediante a negociação de cargos de 1º escalão no Poder Executivo Municipal (Secretarias). Segundo narrou o requerido, o partido retiraria o apoio ao governo municipal em caso de não ser contemplado com Secretaria e anuiria com a sua saída, autorizando o seu desligamento e renunciando ao direito de pleitear a vaga, caso o requerido mantivesse sua posição de apoio ao Governo.

Em consulta à ata 02/2017 da reunião realizada pelo PPS em 27/01/2017 (fls. 51-53), ficou registrado que foi sugerido o desligamento do requerido do partido por contrariar os interesses partidários, razão pela qual foi posto em discussão o desligamento consensual, o que foi anuído pelo partido.

Dessa forma, não se vislumbra hipótese de justa causa para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

desfiliação partidária do requerido, que se desligou do PPS por contrariar os interesses do partido e não por eventual mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

É cediço que a mudança substancial e o desvio do programa partidário, *“necessitam ser demonstrados mediante o cotejo do dispositivo programático anterior com o resultante de alteração ou com os atos reiteradamente praticados pela agremiação que o contrarie”* (Ac. TRE/SC nº 22161, julgado em 28/05/08, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJE de 04/06/08).

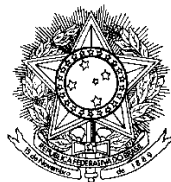
Mesma posição é adotada pela Corte mineira, bem como pelo Tribunal local, que assim já explicitaram:

“... a literalidade da resolução não deixa dúvidas de que a mudança ou desvio capaz de justificar a desfiliação há de atingir o programa partidário” (TRE/MG Petição nº 263, acórdão de 27/04/2010, Rel. Benjamin Alves Rabello Filho)

“... é imprescindível 'na configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário', para que seja motivo de justa causa de desfiliação, que haja alterações no estatuto do partido que mudem substancialmente seus programas e ideologias”
(TRE/RS, Processo nº 1032007, Classe 15, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julgado em 06/05/2008)

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, a mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, à alteração do programa partidário em âmbito nacional, já que os partidos políticos têm essa abrangência por disposição constitucional (CF, art. 17, I). É necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional estabelecida pelo Partido. Veja-se trecho da ementa do acórdão abaixo reproduzido:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

partidária.

[...]

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 263, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95)

Por sua vez, os motivos do requerido não têm o condão de caracterizar a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, para efeitos de “justa causa” prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.096-95, **ante a ausência de prova inequívoca** demonstrando a ocorrência de efetiva *“mudança de estrutura do programa da agremiação, à sua linha ideológica e programática”* (PET TRE/RS n.º 582007, Ac. de 20/02/2008, Relatora KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DJE de 25/02/2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

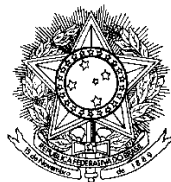
De outra parte, as razões trazidas pelo vereador, a respeito de não concordar com a retirada do apoio ao governo municipal pelo fato de os membros do partido eleitos não terem sido contemplados com secretarias no executivo municipal, não justificam sua saída do partido, haja vista que seu posicionamento contraria os interesses do partido, conforme constou na ata 02/2017. Assim como eventual constrangimento suscitado pelo requerido em sua permanência no partido, não caracteriza grave discriminação política pessoal, que poderia ensejar justa causa para a sua desfiliação partidária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.096-95.

Ainda, a prova oral coligida nada acrescentou em favor do vereador requerido, uma vez que não indicou qualquer outra situação que efetivamente configurasse justa causa.

Mirian Marli Freitas de Lima, 14a suplente, ouvida em juízo, não soube informar os motivos pelos quais o requerido desfiliou-se do PPS.

A testemunha Giovani Dalmas, presidente do Partido Progressista, que atua como Secretário de Administração da Prefeitura de Tupanciretã, disse que o requerido passou a exigir da coligação um espaço maior dentro do governo municipal, especialmente cargos. Disse que o requerido lhe contou que estava com dificuldades dentro do partido dele em função de não ter conseguido espaço no governo municipal. Disse que o requerido estava sofrendo pressão para negociar cargos no atual governo municipal. Disse que o PPS sempre posicionou-se a favor do Partido Progressista. Disse que não sabe da ocorrência de discriminação pessoal sofrida pelo requerido dentro do PPS.

A testemunha Luisa Ribas, membro da executiva do diretório municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do PPS, disse que o PPS entendia que deveria ter mais cargos dentro do Poder Executivo, tendo em vista o número de votos que recebeu nas eleições. Disse que o PPS esperava um espaço maior dentro do executivo, conforme combinado antes das eleições. Disse que o PPS sugeriu a saída do requerido e que não iria requerer a sua vaga. Disse que o PPS não alterou seu programa partidário e que havia o compromisso dos vereadores eleitos de buscarem espaço junto ao executivo municipal.

Desse modo, consoante se depreende dos depoimentos prestados em juízo, não restou configurada justa causa para desfiliação partidária, nos moldes como requer a Lei n. 9.096-95 e a predominante jurisprudência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a procedência do pedido deduzido na inicial em face de LUIZ VALMOR DA SILVA FRANÇA, com a decretação da perda do cargo de vereador do Município de Tupanciretã/RS, para o qual foi eleito em 2016, em razão do reconhecimento de sua desfiliação sem justo motivo dos quadros do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, cumprindo-se desde logo a previsão do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

Porto Alegre, 24 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmplv7h8g7a91kcnhstcurvr79616699623239468170724230023.odt

¹ Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.